

V. 17

A assembléa legislativa provincial de S. Paulo faz saber a todos os seus habitantes que ella resolveu, e, em virtude do art. 19 da lei de 12 de Agosto de 1831, mandou publicar a resolução seguinte :

Codigo de posturas da camara municipal da cidade de Araras

CAPITULO I

DO ALINHAMENTO DAS RUAS

Art. 1.º Todas as ruas e travessas que forem abertas dentro dos limites desta cidade, deverão ter a largura de treze metros e vinte centímetros.

Art. 2.º Haverá um arruador nomeado pela camara, o qual será conservado enquanto bem servir, para fazer os alinhamentos e nivelamentos necessarios, com assistencia do fiscal e secretario da camara.

Art. 3.º Nenhum predio será edificado ou reedificado, e nenhum quintal será fechado, mesmo em ruas, travessas ou praças, sem prévio alinhamento feito pelo arruador, com assistencia do fiscal e secretario da camara.

§ 1.º Desse alinhamento se lavrará um auto em livro especial, numerado, aberto, encerrado e rubricado pelo presidente da camara.

§ 2.º O arruador perceberá do proprietario, pelo trabalho do alinhamento, a quantia de 2\$000; o fiscal a quantia de 1\$500 pela assistencia; o secretario, 1\$500 pelo auto ou termo que lavrar.

§ 3.º O infractor de ta postura será multado na quantia de 10\$000, e se o edificio estiver fóra do alinhamento, ou o fecho do quintal, serão demolidos pela camara, á custa do proprietario. As disposições deste artigo não se entendem com as reedificações, quando as edificações tenham já prehenchido estas formalidades.

Art. 4.º O arruador não pôde proceder ao alinhamento requerido pelo proprietario sem autorisação por despacho do presidente da camara, sob pena de 5\$ a 10\$00 de multa.

Art. 5.º O arruador que, depois de regular autorisação, se recusar ao alinhamento ou proceder a este sem a precisa regularidade, incorrerá na multa de 30\$000, além de ser responsavel, ao proprietario, pelo damno causado.

Art. 6.º Das decisões do arruador cabe recurso para o presidente da camara.

CAPITULO II

DA EDIFICAÇÃO

Art. 7.º Ficam prohibidas as construcções de casas de tacia agua nas ruas, praças e travessas, ainda mesmo a titulo de ser para portão; e bem assim as casas cobertas com sapé ou capim de qualquer especie, tudo dentro do quadro da cidade e sejam para que fim forem. Multa de 20\$00 ao infractor, com obrigação de demolir, e, caso não o faça, será feita pelo fiscal, á custa do proprietario.

Art. 8.º É prohibido colocar-se nas janellas e portas de frente das ruas, empanadas e meias portas que se abram para o lado exterior. Exceptuam-se as empanadas que collocarem os negociantes, desde que não estorvem o transito publico. Multa de 20\$000.

Art. 9.º Todas as casas que edificarem ou reedificarem com demolição de paredes da frente, nesta cidade, terão pelo menos quatro metros e quarenta centímetros de altura na frente; sendo de sobrado 8 metros de alto, devididos segunde as regras d'architectura. Multa de 20\$ ao infractor, que além disso será obrigado a preparar a construcção, segunde as regras d'arte.

Art. 10.º Haverá toda a cymetria nas portadas e claros das paredes da frente, devendo ter as janellas um metro e dez centímetros de vão na largura e um metro e oito centímetros de altura. Multa de 5\$000 ao infractor que deverá demolir para reconstruir segunde as regras da arte, e, se não o fizer depois de marcado um prazo pelo fiscal, pagará o dobro da multa, fazendo o fiscal a obra á custa do proprietario.

Art. 11.º Os donos ou aforadores de terrenos abertos com frente para as ruas, travessas ou praças da cidade, são obrigados a fechal-os com muros de tijollos, taipa ou cêrca, barreadas e caçadas, com dois metros e sessenta e quatro centímetros de altura cobertas de telhas. Aquelles que avisados pelo fiscal não o fizerem dentro do prazo no maximo de seis mezes, serão multados em 10\$000, e mais 16\$000 de cada seis mezes que conservarem sem fecho.

Art. 12.º Na construcção e reedificação de predios não poderão os proprietarios assentar as soleiras das portas contra o plano adoptado para nivelamento das ruas. O infractor será multado em 10\$000, com obrigação de reparar a obra.

Art. 13- Os proprietarios de predios urbanos, quando avisados pela fiscal, calçarão as frentes de suas casas e muros, na largura de 2^m,20 com pedras ou tijolos, depois de feitos os nivelamentos e sargetas, nas ruas pela camara. Multa de 10\$000 ao infractor, que será obrigado a fazer o calçamento dentro do prazo razoavel que lhe fór marcado pelo fiscal.

§ unico Alterado o nivelamento das ruas pela camara, os proprietarios são obrigados a abaixar ou levantar o nivelamento e soleiras de seus predios no prazo pela mesma camara determinado, o qual não excederá a quatro mezes. Multa de 10\$000 ao infractor, com obrigação de fazer o reparo em prazo de novo determinado.

Art. 14. Fica prohibido affixar-se editaes, annuncios commerciaes ou de espectaculo nas paredes de propriedades particulares. Multa de 10\$000.

CAPITULO III

DO ASSEIO DAS RUAS

Art. 15. Os proprietarios em sua ausencia, os inquilinos conservarão as frentes de suas casas e muros decentemente caiadas. Aquelles que avisados pelo fiscal não o fizerem dentro do prazo de um mez, serão multados em 10\$000, podendo esse serviço ser mandado fazer pelo fiscal á custa do proprietario ou inquilino, caso continue a infracção.

Art. 16. Ficam prohibidas as cercas de madeira nãa dentro dos limites da cidade. Multa de 10\$000 ao infractor, que além disso será obrigado a demolir a e reconstruir-a na fórma do artigo 11.

Art. 17. Os proprietarios na sua ausencia, os inquilinos são obrigados a conservar capinadas as testadas de seus predios, na largura ao menos de 2^m,20 e sem estorvo algum ao transitto publico, salvo estando em obras. Multa de 5\$000 de cada frente e o dobro nas reincidencias.

Art. 18. As madeiras e andaimes destinados a predios em construcção, não poderão occupar senão o terço da largura das ruas, salvo com licença especial da camara, verificada a urgencia.

§ 1.º O dono do predio ou administrador da obra deverá collocar uma lanterna em cada frente de rua ou praça atinentes, ao edificio e esta lanterna deverá perdurar com luz até dez horas da noite.

§ 2.º Todos os sabbados e vespersas de dias santificados ou festividade publica, deverão os proprietarios dos predios ou os seus inquilinos retirar os cavacos e outros objectos por elles lançados á rua, travessas ou praças.

§ 3.º Os que não cumprirem o disposto neste artigo e seus parographos, pagarão 5\$000 por cada infracção.

Art. 19. Pintada a obra retirar-se-hão os andaimes e fechar-se-hão os buracos. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 20. Os que arremçarem para a rua, vidros, louças, aguas servidas ou qualquer objecto que prejudique ao asseio publico, serão multados em 10\$000 e obrigados a fazer a limpeza á sua custa.

§ 1.º Não sendo conhecido o infractor mandará o fiscal fazer a limpeza á custa da camara, continuando a indagação para impor a multa ao infractor e rehavcr a despesa em qualquer tempo, antes da prescripção da infracção.

Art. 21. N'nguem poderá fazer escavações nas ruas, praças ou travessas da cidade, caminhos e estradas do municipio e del'e tirar areãs. O infractor será multado em 10\$000, salvo quando o fiscal reconheça a utilidade dessa escavação para o nivelamento das ruas, praças, travessas, caminhos ou estradas.

Art. 22. Os boeiros e esgotos por onde escoam aguas servidas, serão feitos de modo que as agoas não empocem nem passem a descoberto pelas ruas ou praças da cidade, sob a multa de 10\$000 ao infractor, além de responder pelas despesas que a camara fizer com a limpeza.

Art. 23. Os animaes encontrados mortos nas ruas, travessas e praças da cidade, serão tirados e enterrados fóra á custa de seus donos. Multa de 10\$000 ao infractor. Não sendo conhecido o dono, o fiscal mandará enterrar os animaes á custa da camara, continuando nas indagações, afim de impor a multa e rehavcr as despesas feitas do mesmo, quando conhecido.

CAPITULO IV

DA COMMODIDADE, SEGURANÇA E MORALIDADE DO MUNICIPIO

Art. 24. E' inteiramente prohibido dentro da cidade :

§ 1.º O fabrico de polvora, fogos de arteificio ou objectos de facil explosão. Multa de 10\$000 ao dono da fabrica ou officina, o qual será obrigado a retirar-a para os suburbios da cidade em casa isolada.

§ 2.º Dar tiros de roqueira ou de qualquer arma de fogo, queimar busca-pés e bombas soltas. Multa de 10\$000 ao infractor.

§ 3.º Queimar fogos de arteificio de cujas peças se desprendam busca-pés, bombas ardentes e outros artefactos que prejudiquem aos espectadores. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 25. E' prohibido andarem pelas ruas, travessas, praças e estradas determinadas pela camara municipal, os carros tirados por bois sem uma pessoa que os guie, bem como as carroças que deverão ter uma pessoa puchando o animal para evitar desastres e desmanchos de cunhaes, paredes e calçadas. Multa de 5\$000 ao infractor, sendo obrigado a indemnisar o damno causado e quando mesmo com gu'a cause algum desastre, desmancho de paredes e cunhaes, pagará a multa de 5\$000 com obrigação ao reparo.

§ 1.º Se o infractor fôr escravo, será o senhor responsavel á reparação do damno e multa, se fôr camarada o patrão.

Art. 26. E' prohibido conduzir a rasto pelas ruas da cidade, madeiras ou qualquer outro objecto que as damnifique. O infractor será multado em 5\$000.

Art. 27. Não se poderá conservar animaes amarrados e nem dar lhes milho ou qualquer coisa a comer junto as portas das casas da cidade, sobre os passeios. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 28. Ficam prohibidas ás tropas e carros carregados que ganham de condução, o transitio pelas ruas desta cidade, exceptuadas as ruas da Liberdade e do Caetaninho, tomando a direcção da estação da estrada de ferro. O infractor será multado em 10\$000.

§ unico. Só será permitido atravessar por outras ruas desta cidade, os carros que venderem lenha, mantimentos e que trouxerem algumas cargas a particulares no centro da cidade, com a condição porém de terem uma pessoa vigiando-os e sem prejuizo do transitio publico. O infractor será multado em 10\$000, sendo escravo o senhor será obrigado a pagar a multa e sen'lo camarada o patrão.

Art. 29. Fica expressamente prohibido conservar-se vaccas ou quaesquer animaes nas ruas, travessas, praças ou campos desta cidade. Multa de 10\$000 de cada um que fôr encontrado.

Art. 30. E' prohibido correr a galope, laçar, domar animaes e correr parellas pelas ruas, travessas e praças desta cidade. O contraventor pagará 20\$000 de multa, e não sendo conhecido embargar-se-ha o animal até que pague a multa.

Art. 31. Não poderão vagar pelas ruas, praças e travessas desta cidade, soltos, os animaes e cavallares, muares e vacuns.

§ 1.º Os que forem encontrados nessas condições, serão apprehendidos e postos em deposito, fazendo o fiscal annunciar por editaes os seus signaes, afim de serem resgatados por seus donos, mediante a multa de 10\$000 por cada um animal, além da despesa feita com os editaes.

§ 2.º Não sendo os ditos animaes procurados seis dias depois da publicação do edital, serão entregues ao juiz municipal como bens do evento e a multa e despezas cobrados do producto da arrematação feita naquelle juizo.

Art. 32. Poderão conservar-se nas ruas desta cidade as cabras que se destinarem a amamentação de crianças, pagando o dono 3\$000 annualmente e deverão trazer uma argola de folha de flandres no pescoço, carimbada pelo fiscal, zelando dellas os proprietarios de modo que não encommo lem a pessoa alguma, em caso contrario serão obrigados a tel as fechadas.

Art. 33. Os cães que vagarem pelas ruas serão mortos com bolas venenosas, exceptuando-se os perdigueiros, da terra nova e de viajantes que passarem pela cidade.

Art. 34. Os cães dos moradores desta cidade deverão trazer uma colheira de metal no pescoço, numerada e carimbada pelo procurador da camara, pelos quaes animaes pagarão os proprietarios 5\$000 annualmente. O infractor será multado em 5\$000 e os cães poderão ser mortos.

Art. 35. Todo o proprietario é obrigado a demolir ou reparar a parte ou todo do edificio que ameaçar ruina ou estiver em estado de perigo, o dono em sua ausencia o inquilmo que sendo avisado pelo fiscal, não reparar a parte ruinosa, será multado em 30\$000 e a demolição será feita a sua custa pelo fiscal.

Art. 36. Os sacristães de todas as igrejas e o carcereiro da cadeia são obrigados a dar, quando o haja, signal de incendio immediatamente.

Art. 37. Os proprietarios que tiverem poços nas proximidades do logar do incendio, são obrigados a franquear a entrada para tirar agua, exigindo das autoridades competentes as precauções necessarias para não serem prejudicados. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 28. Os que negarem qualquer auxilio reclamado pelo fiscal em caso de incendio, ou sejam carpinteiros ou pedreiros ou mestres de obras, pagarão a multa de 20\$000.

Art. 39. E' expressamente prohibido fazer-se nas paredes, muros, portas e janellas, riscos e escriptos indecentes ou pinturas obscenas. Multa de 5\$000 ao infractor, sendo feitos por crianças os pais serão responsaveis pela multa.

Art. 40. E' prohibido conservar-se trollys, carros, carroças ou vehiculos de qualquer es-

peste estacionados sem animaes nas ruas, praças e travessas desta cidade. Multa de 5\$000 ao infractor

Art. 41. A camara ostenará a extinguição de formigueiros na parte de sua competencia: § unico. Os particulares serão obrigados a extinguil-os em seus quintaes ou terrenos aforados, dentro do prazo estipulado pelo fiscal. O infractor será multado em 10\$000 e o fiscal fará extinguir os formigueiros immediatamente a custa dos proprietarios ou aforador do terreno.

Art. 42. Aquelles, cujos terrenos forem prejudicados pelas formigas, deverão communisar ao fiscal immediatamente, afim de que elle de as necessarias providencias.

Art. 43. Os proprietarios ou inquilinos deverão franquear ao fiscal a entrada em seus terrenos ou quintaes para examinar a existencia dos formigueiros. Os que se oppozerem a esta disposição serão multados em 10\$000 e constrangidos judicialmente a permittir o ingresso.

CAPITULO V

DA SAUDE PUBLICA

Art. 44. Não se poderá matar rezes ou esquitejar-as para o consumo publico senão no matadouro publico. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 45. Nenhuma rez será morta para consumo publico sem ser préviamente examinada pelo fiscal. Multa de 10\$000 ao infractor.

§ unico. Verificando-se que a rez morta era doente, será o dono obrigado a mandal-a enterrar fóra da cidade no prazo de duas horas. Multa de 10\$000 se o não fizer, e neste caso será feito o enterramento pelo fiscal á custa do proprietario.

Art. 46. A carne que sahir do matadouro só poderá ser vendida publicamente em casas abertas com licença da camara municipal. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 47. A carne exposta á venda nos açougues, deverão estar sobre pannos limpos, e só poderá ser dependurada de portas a dentro. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 48. O córte das carnes para as vendas ao povo será feito a serrate na parte do osso e a fresa na parte da carne, e nunca á machado. Multa de 10\$000 ao infractor de cada vez que infringir o presente artigo.

Art. 49. O vendedor é obrigado a conservar com todo o asscio o balaço e instrumentos que servem para o córte da carne. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 50. É prohibido matar-se porcos nas ruas desta cidade. O infractor será multado em 5\$000.

§ unico. Quanto á venda da carne de porco e mesmo quanto ao asscio dos instrumentos que servem para o córte da carne, se observará os artigos antecedentes, relativamente aos açougues. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 51. É expressamente prohibido:

1.º Conservar nos quintaes e pátios, agoas estagnadas que prejudiquem a saude publica, assim como as materias corruptas que tal prejuizo aduzem. Multa de 10\$000 ao proprietario ou inquilino que não fizer a limpeza

2.º Crear e conservar porcos em chiqueiros dentro da cidade. Multa de 20\$000 ao infractor.

3.º Lançar immundicias ou qualquer cousa que corrompa as agoas da servidão publica. Multa de 10\$000 ao infractor.

4.º Lavar roupa ou banhar-se nas fontes, olhos de agoa e chafarizes de servidão publica. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 52. O falsificador de generos para vender ou aquelles que conservarem generos corruptos dentro da cidade, soffrerá a multa de 20\$000 e cinco dias de prisão, sendo os generos inutilizados pelo fiscal.

§ 1.º Na mesma pena incorrerá o padeiro que misturar á farinha de trigo substancias nocivas a saude publica

§ 2.º A simples denuncia de qualquer do povo auctorisará ao fiscal a examinar os generos mencionados no presente artigo e seu § 1.º e a inutilisal-os.

Art. 53. Serão obrigados a comparecer em lugar, dia e hora designados pela camara municipal, as pessoas que residirem no municipio e ainda não tiverem sido vaccinadas. Pena de 5\$000 de multa por pessoa, sendo maior, e as mesmas penas aos paes, tutores, curatelados e senhores, sendo o individuo menor curatelado ou escravo

§ unico. Oito dias depois de vaccinados, apresentar se-hão os individuos mencionados no artigo anterior, ao vaccinador para verificar-se o effeito produzido e extrahir-se puz para propagação. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 54. Ninguem poderá vender fructas verdes neste municipio. Multa de 5\$000 ao infractor.

CAPITULO VI

DOS ENTERROS

Art. 53. Ficam prohibidas as inhumações dentro das igrejas e outros logares.

§ unico. O enterro só é permittido no cemiterio publico. Multa de 20\$000 ao infractor, o qual deverá soffrer cinco dias de cadeia, além da multa.

Art. 56. São prohibidos os dobres de sinos repetidos por occasião de enterro e fallecimento.

§ 1.º Só poderão dar se tres dobres na igreja Matriz, um com o signal de morte, outro quando sigam o prestito para o cemiterio, e o terceiro no acto do ultimo deposito do cadaver.

§ 2.º Os dobres mencionados no § 1.º não poderão exceder cada um, a espaço de um minuto

§ 3.º Os sachristães que infringirem o disposto neste artigo e seus paragraphos, pagarão de multa 10\$000.

Art. 57. E' prohibido acompanhar-se o cadaver á sepultura com cantos funebres pelas ruas, sendo tambem prohibidos em casa e nas paradas para recommendações.

§ 1.º Estas recommendações só poderão ser feitas na igreja e no cemiterio

§ 2.º Guardar-se-ha o maior silencio possivel nos prestitos funebres, por maior que sejam as solemnidades com que forem feitas as exequias, excepção feitas de musicas instrumentaes. Os infractores deste artigo e seus paragraphos serão multados em 30\$000.

Art. 58. Aquelle que fallecer de molestia epidemica contagiosa, o será conduzido á sepultura hermeticamente fechado. Multa de 10\$000 ao encarregado do enterro que infringir este artigo

Art. 59. Não se dará sepultura a nenhum cadaver, antes que sejam decorridas vinte e quatro horas depois do fallecimento, deves lo fazer-se o enterramento imediatamente depois de findo aquelle prazo, salvo os casos exceptuados. Multa de 10\$000 ao encarregado do enterramento no caso da infracção.

Art. 60. Não se dará sepultura a ca laver algum quando mostr vestigios de offensas phisicas ou qualq ter indicio que possa induzir suspeita de crime, sem autorisação da autoridade policial. Multa de 20\$000 e cinco dias de prisão ao encarregado do cemiterio, coveiro ou sachristão que infringir esta disposição.

Art. 61. Não se poderá sepultar dous cadaveres em uma só cova. Multa de 10\$000 ao coveiro ou infractor.

§ 1.º Achando-se um cadaver já corrupto em qualquer lugar, enterrar se-ha se possivel fôr, em sagrado, e no caso contrario no logar mais proximo, erigindo-se-lhe alli uma cruz.

§ 2.º O fiscal que faltar ao dever estipulado neste ultimo paragrapho, soffrerá a multa de 10\$000.

CAPITULO VII

DOS PESOS, MEDIDAS E COMMERCIO

Art. 62. Todos os que venderem generos que devam ser medidos ou pesados, deverão ter medidas, pesos e balanças correspondentes aos ditos generos. Aquelles que o não tiverem, pagarão a multa de 20\$000.

Art. 63. Os negociantes referidos, no mez de Junho de cada anno financeiro, apresentarão ao aferidor suas balanças, pesos e medidas de solidos e liquidos, segundo o systema metrico, para serem aferidos e cotejados com o padrão da camara.

Art. 64. A camara municipal fará arrecadar, pela aferição dos pesos e medidas, a taxa seguinte:

Por uma balança e terno de pesos, de um até cincoenta kilos, 2\$000.

Por uma balança e terno de pesos de uma até quinhentas grammas, 1\$500.

Por um terno de medidas de capacidade para seccos, de um até cincoenta litros, 2\$000.

Por um terno de medidas para liquidos, de cincoenta centilitros até dous litros, 1\$500.

Por um metro, 1\$000.

Por um peso avulso, 500 réis.

Por uma medida avulsa, 500 réis.

Art. 65. O aferidor que passar recibo de aferição sem que tenha aferido e cotejado pelo padrão da camara, pagará 10\$000 de multa e será obrigado a aferir e cotejar os pesos e medidas á sua custa.

Art. 66. Os que venderem por pesos, medidas e balanças falsificadas, pagarão 20\$000 de multa; e bem assim os que não venderem pelo systema metrico.

Art. 67. Os pesos, medidas e balanças deverão ser conservados limpos e assejados; as conchas das balanças nunca deverão estar meenos de um palmo acima do balcão. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 68. A camara, logo que possa, fará construir um mercado para venda de generos e quitandas e mantimentos de primeira necessidade, cujo regulamento em tempo será organiado. § unico. Este mercado terá um administrador nomeado pela camara, que lhe arbitrará uma gratificação.

Art. 69. O dono de casa de negocio que tiver bebidas espirituosas e que commetter o abuso de vender as ditas bebidas á pessoas já tocadas de embriaguez, incorrerá na multa de 10\$000, bastando a denuncia baseada e provada para ficar o dono do negocio sujeito a essa multa.

Art. 70. Todo aquelle que vender armas de fogo, polvora, chumbo e espoletas a escravos, sem authorisação por escripto de seus senhores, e bem assim, facas, punhaes e outras armas defezas, serão multados em 30\$000.

CAPTULO VIII

DA AGRICULTURA

Art. 71. O animal cavallar, muar e vaccum que fór encontrado em terras lavradas, sem cerca de lei, e entrar nas plantações de alguem, será apprehendido perante duas testemunhas e entregue com uma exposição do occorrido ao fiscal, que o porá em deposito.

Art. 72. Feito o determinado no artigo antecedente, proceder-se-ha da maneira seguinte : § 1.º Se o dono do animal apprehendido, dentro de seis dias requerer sua entrega, ser-lhe-ha deferido, pagando a multa conforme fica determinado no art. 31, § 1.º e as despezas feitas.

§ 2.º Fimdo o prazo do paragrapho precedente, não tendo o dono do animal requerido sua entrega, nem pago a multa e despezas, o procurador da camara procederá na forma determinada pelo art. 31, § 2.º.

Art. 73. Se o animal estiver debaixo de fecho de lei, e apesar desse fizer mal aos vizinhos, estes avisarão duas vezes ao dono, perante duas testemunhas; e se ainda continuar o damno, o offendido apprehenderá o animal perante duas testemunhas e o entregará ao fiscal, que procederá logo em tudo na fórma do art. 31 e seus paragraphos.

Art. 74. Não se considera campo de criar parte alguma deste municipio.

Art. 75. Considera-se fecho de lei o vallo de dous metros e vinte centimetros de bocca e dous metros e vinte centimetros de fundo; e cereas de varas, devendo os moirões conservar as distancias de um metro e setenta e seis centimetros um do outro e ter seis varas grossas amarradas com sipó que será renovado annualmente, e a cerca de pau a pique ou trineheira de quatro a cinco varões.

Art. 76. As cabras e porcos que forem encontrados fazendo damno nas plantações alheias, poderão ali mesmo ser mortos, sendo logo avisados seus donos para os aproveitar, querendo.

Art. 77. É prohibido, sem licença do proprietario ou administrador, caçar em terrenos alheios. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 78. Ninguem poderá queimar roças, feitas, capoeiras e campos desde o mez de Agosto até Novembro, havendo secca, em logares que possam prejudicar os vizinhos, sem communicar a estes o dia da queima, quando suas terras forem confinantes; fazendo um aceiro de seis metros e sessenta centimetros de largo, com tres metros e trinta centimetros, pelo meos, capinado e varrido. O infractor será multado em 30\$000 e obrigado a indemnisar o damno causado.

Art. 79. Aquelle que largar animaes, sem licença dos donos, em pastos alheios, será multado em 5\$000 por cada um.

Art. 80. Os que tiverem pasto de aluguel os conservarão sempre fechados com cerca de lei, e são responsaveis civilmente pelos animaes que ali forem postos e desapparecerem, salvo caso de furto. Multa de 30\$000 ao infractor, além da indemnisação ao dono do animal.

CAPTULO IX

DAS ESTRADAS E CAMINHOS DO MUNICIPIO

Art. 81. As estradas de communicação que não têm renda propria, deste municipio, que são os que vão para Mogy-mirim, Limeira, Pirassununga e Rio Claro, deverão ter a largura de seis metros e sessenta centimetros, sendo dous metros e sessenta e quatro centimetros feitos a enchada, para leite, e um metro e noventa e oito centimetros de roçado, de cada lado.

§ 1.º Ficam estas estradas consideradas de sacramento.

§ 2.º Os caminhos considerados de sacramento terão a largura de dous metros e vinte centimetros de capinado, e um metro e dez centimetros de roçado de cada lado.

§ 3. Os caminhos que prestarem servidão até tres fogões ficam sujeitos á inspecção da camara; as pontes e aterradados deverão ter de largura dous metros e viate e entimetros pelo menos.

Art. 82. Para abertura ou concerto destas estradas ou caminhos a camara nomeará um inspector para dirigir o trabalho, como melhor convier. o qual poderá ser o mesmo inspector de quarterião, ou qualquer julgalo capaz pela camara.

Art. 83. O inspector nomeado começará os trabalhos no mez que fôr designado pela camara, avisando os individuos, na fórma dos artigos seguintes, para procederem á abertura ou concerto das estradas ou caminhos, ou secção de estradas. Fará mais todos os concertos que forem necessarios, em qualquer tempo do anno, e para isso dará ordens ao ajudante de secção, que não é obrigado ao trabalho manual. Cada inspector pôde nomear tantos ajudantes quantas secções houverem de estradas, e fará as divisões em secções, de combinação com o fiscal ou pessoa por elle encarregada.

Art. 84. Aos inspectores compete:

§ 1. Determinar o dia e logar em que devem reunir-se os notificados, que deverão se apresentar munidos com suas ferramentas.

§ 2. Marcar a melhor direcção da estrada e seu esgotos, de acôrdo com a camara municipal, e fazer quanto possível para ficar o leito abaulado.

§ 3. Dirigir e inspecionar o serviço para que seja convenientemente feito e aproveitado.

§ 4. Remetter ao fiscal, depois de concluidos os trabalhos, uma lista dos notificados que não compareceram, notando os dias e fracções dos dias e das faltas que tiveram, para que se possa fazer efectiva a multa em que incorrerem.

Art. 85. Devem ser avisados para os serviços das estradas e caminhos:

§ 1. Os senhores de escravos, que mandarão para o dito serviço a metade dos que possuirem, do sexo masculino, aptos para o trabalho. A puelles que só tiverem um o mandarão.

§ 2. Todos os homens livres, jornaleiros, em serviço proprio ou de outrem, aggregados, camaradas ou colonos.

Art. 86. Os notificados que não comparecerem ao serviço commum pagarão de multa 2\$000 por falta não justificada, pelo dia inteiro, de 1\$000 por meio dia e de 500 réis por um quarto de dia. O senhor dos escravos que não comparecerem ao serviço será multado na proporção de cada um.

Art. 87. Os notificados que não puderem pagar a multa, paga-a-ha com tantos dias de serviço na cidade quanto bastem para preencher a importancia da mesma multa.

Art. 88. O inspector que não cumprir o determinado nos arts. 82, 83 e 84 pagará 10\$000 de multa.

Art. 89. O individuo nomeado inspector de estrada ou caminho é obrigado a servir o cargo por espaço de um anno, salvo impossibilidade manifesta. Os que se recusarem serão multados em 30\$000.

Art. 90. O inspector fará arrear dos caminhos e estradas tranqueiras e quaesquer estorvos ao transitto publico, para o que convocará os moradores mais proximos do logar, em numero sufficiente para o serviço, pago esse serviço pela camara.

Art. 91. Ninguem poderá, sem permissão da autoridade competente, estreitar, fechar ou mudar a direcção das estradas geraes ou particulares, ainda a pretexto de melhorar. Multa de 30\$000 ao infractor, que será obrigado a repôr tudo no antigo estado.

Art. 92. São prohibidas as porteiras de vara nas estradas e caminhos. Deverão ellas abrir e fechar facilmente e dar livre transitto aos carros, e não poderão ser collocadas senão a dous metros da cabeccira das pontes. Multa de 10\$000 ao infractor, que deverá refazê-la á sua custa.

Art. 93. Aquelles que fizer derrubadas de arvores ou collocar nas estradas e caminhos objectos que difficultem o transitto publico, será multado em 20\$000 e obriga-lo a remover o obstaculo.

Art. 94. Nenhum proprietario poderá impedir a abertura de estradas municipaes e caminhos de utilidade publica reconhecida, por suas terras. Multa de 30\$000 ao infractor, bem assim consentirão na tirada de materiaes das suas mattas e terrenos para o fim, sendo, no caso de prejuizo, indemnizados os que soffrerem, segundo as leis do paiz.

CAPITULO X

DA POLICIA PREVENTIVA

Art. 95. E' permittido o uso das seguintes armas e ferramentas, no exercicio de suas profissões, sem licença:

Aos tropeiros: faca de ponta e outras da profissão.

Aos carneiros: agulhadas, faca, enxada, machado e fouce.

Aos lenheiros: machado, faca e fouce.

Aos officiaes mechanicos : ferramentas de sua profissão, indo ou voltando do logar em que a exercerem.

Aos caçadores : espingarda, faca e canivete, indo e voltando da caça.

Aos viandantes : armas de fogo e faca de ponta. Nesta disposição não se comprehende os moradores de sitios deste municipio que vêm a esta cidade ou della voltem.

Art. 96. Nenhuma casa de negocio, à excepção de boticas, hotéis e bilhares, poderá estar aberta depois do toque de recolhida, que será ás 10 horas da noite, no verão, e ás 9 horas da noite, no inverno, salvo nas noites de natal, paschoa da resurreição, Santo Antonio, S. João e S. Pedro. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 97. O escravo encontrado na rua depois do toque de recolhida, sem bilhete de seu senhor ou de quem s'ias vezes fizer, dentro de tabernas ou botequins, em jogos e bebedeiras, será recolhido á cadeia por dous dias, a menos que seu senhor ou alguém por elle queira tiral-o no dia seguinte, pagando a multa de 5\$000.

Art. 98. Aquelle que depois do toque de recolhida perturbar o socego publico com algazarras e vozerias nas ruas, praças, travessas, botequins e casas suspeitas, será multado em 20\$000.

Art. 99. Ficam prohibidas as cantorias e danças conhecidas por batuque, sem licença da autoridade policial, sob pena de 20\$000 de multa ao dono da casa e 2\$000 por cada um concorrente, e dispersado o ajuntamento.

Art. 100. Todo aquelle que der dança (chamada vulgarmente fuso), pagará o dono da casa a multa de 10\$000 por cada vez.

Art. 101. Nenhum taberneiro consentirá, assim como os negociantes, em sua casa ajuntamento de escravos por mais tempo do que o preciso para compra e venda. Pena de 10\$000 de multa; e bem assim pagarão 20\$000 de multa aquelles que consentirem escravos jogando em seus negocios.

Art. 102. Aquelle que comprar a escravos ou a menores objectos que ellos não possam possuir de ordinario, sem autorisação do senhor, pae, tutor ou administrador, pagará 20\$000 de multa.

Art. 103. São prohibidos os jogos de parada e azar. Multa de 5\$000 ao infractor e cinco dias de cadeia.

Art. 104. Os escravos não poderão andar andrajosos, seminús e muito sujos pelas ruas da cidade. Multa de 10\$000 ao senhor do escravo, de cada um assim encontrado.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 105. Ninguem poderá cercar, tapar, mudar a fôrma dos terrenos, mattas, campos e aguadas da servidão publica. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 106. A camara conservará com toda limpeza as aguadas da servidão publica, livres e desembaraçadas no seu leito e na extensão de 6^m,6^d de cada lado.

Art. 107. E' prohibido tirar esmolos, pelas ruas, para a festa do Espirito-Santo de outro municipio. Multa de 30\$000 ao infractor.

Art. 108. Fica prohibido tirar esmolos, pelas ruas, por qualquer irmandade ou confraria, cujo compromisso não esteja approvedo legalmente. Multa de 20\$000 ao que tirar esmolos.

Art. 109. Os individuos de qualquer profissão que não apresentarem seus titulos á camara, quando ella deva conhecê-la, serão privados do exercicio da profissão e multados em 30\$000.

Art. 110. A camara concederá terrenos aos que lh'os requererem, ficando o concessionario obrigado a construir predio, dentro do prazo de seis mezes; pena de perder o terreno, benfeitorias e aforamento. O terreno concedido para edificação terá extensão regular, não excedendo o seu fundo a meio quarteirão.

CAPITULO XII

DOS IMPOSTOS

Art. 111. Ninguem poderá abrir casa de negocio de qualquer natureza sem ter pago os impostos municipaes, relativos aos generos que expozer á venda. O infractor será multado em 20\$000.

Art. 112. As casas de molhados na cidade e povoações do municipio pagarão o imposto annual de 15\$000. Multa de 20\$000 ao infractor.

Art. 113. As casas de molhados na cidade e povoações, que, além delles, venderem feragens, objectos de armarinho, louça e vidros, pagarão mais 15\$000. Multa de 20\$000 ao infractor. E se tambem vender fazendas seccas, pagará o imposto que lhe é relativo.

Art. 114. Para vender fazendas, roupas feitas, pagará o imposto de 15\$000 annualmente. Multa de 20\$000 ao infractor.

Art. 115. Para vender objectos de armarinho pagará o imposto annual de 10\$000. Multa de 15\$000 ao infractor.

Art. 116. As casas de mantimentos, generos da terra, pagarão 10\$000 annualmente. Multa de 20\$000 ao infractor.

Art. 117. O fabricante de aguardente para vendê-la pagará o imposto de 20\$000 annualmente. Multa de 20\$000 ao infractor.

Art. 118. São reconhecidos domiciliados nesta cidade e povoações do municipio os negociantes nellas residentes por mais de um anno, os que não estiverem neste caso serão considerados mascates.

Art. 119. Os armadores de galas e solemnidades festivas e funebres, pagarão annualmente 6\$000. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 120. O fabricante de fogos de artificio pagará o imposto de 10\$000. Multa de 15\$000 ao infractor.

Art. 121. O mascate de ouro, prata, brilhantes ou joias de qualquer especie pagará o imposto annual de 50\$000. Multa de 20\$000 e cinco dias de prisão.

Art. 122. Sendo socios alguns dos mascates dos determinados no artigo antecedente, cada socio pagará por si o imposto alli determinado, e sujeitar-se-ha á multa e pena comminadas.

Art. 123. São transmissiveis, no caso de cessão de venda, as licenças dos negociantes domiciliados nesta cidade; não assim ás dos mascates, que são pessoasas.

Art. 124. O negociante de qualquer genero que tiver em seu estabelecimento ouro, prata, brilhantes e joias, pagará o imposto de 3\$000 para vendê-las. Multa de 30\$000 ao infractor.

Art. 125. As casas de pasto, hospedarias, hotéis ou qualquer casa particular que fornecer comidas a individuos, por paga, tenha ou não tenha um distico como declaração, pagará o imposto de 12\$000 annualmente. Multa de 2\$000 ao infractor.

Art. 126. Os botequins provisórios pagarão o imposto de 5\$000. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 127. As boticas legalmente autorisadas pagarão o imposto de 30\$000. Multa de 30\$000 ao infractor.

Art. 128. As lojas de drogas pagarão o imposto annual de 3\$000. Multa de 30\$000 ao infractor.

Art. 129. As casas de bilhares pagarão de cada um bilhar 10\$000 annualmente. Multa de 30\$000 ao infractor.

§ unico. Quando essas casas venderem bebidas alcoholicas, refrescos e café, pagarão mais o importe mencionado no art. 125, e o proprietario sujeito á multa nelle referida, no caso de infracção.

Art. 130. As padarias pagarão annualmente 20\$000. Multa de 20\$000 ao infractor.

Art. 131. Os que vierem de fóra vender arreios e seus pertences, redeas e outros semelhantes objectos, neste municipio pagarão 10\$000 annualmente; se forem do logar e tiverem officina, 5\$000 annualmente. Multa de 20\$000 ao infractor.

Art. 132. Para se vender aguardente de canna e liquidos fabricados na terra pagar-se ha na cidade 25\$000. Multa de 30\$000 ao infractor.

Art. 133. As officinas de caldeireiro, latoeiro e funileiro, pagarão annualmente 10\$000; os que venderem pelas ruas trarão os artefactos cobertos com um panno para evitar a reflexão dos raios solares. Multa de 10\$000 ao infractor.

§ unico. Os não domiciliados no municipio que venderem esses generos pelas ruas, pagarão o imposto de 20\$000 annualmente. Multa de 20\$000 ao contraventor.

Art. 134. Os carros, carretões, carroças de quatro rodas, de qualquer natureza que sejam, que conduzirem pedras, ou madeiras pertencentes a individuos domiciliados neste municipio, quando seja por aluguel ou para negocio, pagarão 10\$000 annualmente. Multa de 10\$000 ao infractor.

§ unico. Esses carros, carretões e carroças de quatro rodas, deverão ser carimbados para regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 135. As carrocinhas de duas rodas pagarão o imposto annual de 5\$000. Multa de 5\$000 ao infractor.

§ unico. Essas carrocinhas devem tambem ser carimbadas.

Art. 136. Os marceneiros, ferreiros, relojoeiros, alfaiates, barbeiros, retratistas, sapateiros e dentistas, pagarão o imposto annual de 10\$000. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 137. Os que tiverem pasto de aluguel até a distancia de um quarto de legua distante da cidade, pagarão annualmente 10\$000, que serão pagos ou pelo proprietario ou pelo inquilino da propriedade. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 138. Os que tiverem officina de seleiro, pagarão o imposto annual de 10\$000. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 139. O individuo que tiver troy de aluguel pagará o imposto de 10\$000 annual. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 140. Os donos de olaria, na cidade ou fóra, até a distância de meia légua, desde que ella exista para negocio, pagará o imposto annual de 20\$000. Multa de 20\$000 ao infractor.

Art. 141. Os açougues pagarão o imposto annual de 10\$000. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 142. Os marchantes pagarão 25200 de cada rez que matarem, sendo 25\$00 para a camara e 200 réis para o fiscal. Multa de 20\$000 ao infractor.

Art. 143. Os que tiverem casas para alugar pagarão o imposto de 1 % sobre o rendimento do anno; sendo o infractor multado em 20\$000, além de pagar judicialmente esta percentagem e custas á que der causa.

Art. 144. Os exhibidores de cosmoramas, panoramas, cavallinhos de pau e divertimentos populares retribuidos, pagarão 10\$000 de cada noite. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 145. O individuo que apparecer com realajo tocando para ganhar, pagará 5\$000. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 146. As casas de comissões que receberem café, algodão ou outros artigos de consignação para importar ou exportar, pagarão o imposto annual de 20\$000. Multa de 20\$000 ao infractor.

Art. 147. Os individuos que trouxerem cargueiros de aguardente, fumo ou assucar para venderem nesta cidade, pagarão 1\$000 de cada cargueiro que venderem. Multa de 10\$000 ao infractor, além do imposto.

§ unico. Não comprehendidos neste artigo os domiciliados que venderem cargueiros de aguardente pelas ruas aos negociantes desta cidade.

Art. 148. Os consultorios medicos pagarão o imposto annual de 10\$000. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 149. Os escriptorios de advogados pagarão o imposto annual de 10\$000. Multa de 10\$000 ao infractor.

Art. 150. Os negociantes de fazendas estabelecidos nesta cidade, pagarão o imposto annual de 10\$ para um edificio em que funciona a camara; os commerciantes do outra qualquer especie, 5\$, e os que viverem de sua industria ou profissão, 2\$. Este imposto cessará logo depois da conclusão da obra. Multa de 5\$000, além do imposto, ao que infringir este artigo.

Art. 151. Os fazendeiros de café deverão pagar 30 réis de cada quinze kilogramma de café que houverem colhido; este imposto é annual, e seu resultado será applicado á construcção de um edificio para sala da camara, devendo cessar este imposto logo depois de concluida a obra. O mesmo imposto é devido, e para o mesmo fim, pelos fazendeiros e agricultores d'assucar. Na ausencia dos donos, este imposto será pago pelo administrador. Os infractores serão multados em 30\$000, além do imposto.

Art. 152. Os espectaculos publicos, quer dramaticos e quer de circo de cavallinhos e touros, pagarão de cada um espectaculo 15\$. Multa de 15\$000 ao infractor.

§ unico. Estão isentos do imposto os espectaculos em beneficio de qualquer obra e instituição pia.

Art. 153. Os que tiverem officinas e dellas pagarem impostos, nada pagarão para venderem seus artefactos pelas ruas.

Art. 154. A imposição da multa nunca isenta o multado de pagar o imposto, por cuja falta foi multado.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 155. Ninguém poderá dar espectaculos publicos de qualquer natureza, sem previa licença da camara municipal. Multa de 30\$000 ao infractor.

Art. 156. O negociante, dono, commissario, vendedor de escravos, quando tenha algum delles affectado de bexigas ou outra molestia contagiosa, participará logo do occorrido a autoridade policial, e retirará o doente para fóra da povoação. Multa de 20\$000 ao infractor e cinco dias de prisão.

Art. 157. Aquelle que fór encontrado em estado de embriaguez ou preso por esse motivo, pagará de cada uma vez, 5\$000 de multa.

Art. 158. E' prohibido a arrancação de morpheticos em qualquer ponto deste municipio.

§ 1.º O fiscal os intimará para, no prazo por elle marcado, retirarem-se para o hospital de caridade, á custa da camara.

§ 2.º No caso de resistencia o fiscal os fará retirar á força, com assistencia da autoridade policial.

§ 3.º Não são isentos aquelles morpheticos que, a pretexto de tratarem se em sua casa, forem reconhecidamente indigentes.

§ 4. Não isentos, porém, os que se tratarem em suas casas ou de particulares e não esmolarem pelas ruas.

Art. 159. No caso de reincidências na infracção de qualquer postura a multa ou pena de prisão será elevada ao dobro, até onde chegar a alçada da camara.

Art. 160. O secretario da camara, além da sua gratificação, perceberá mais: de cada termo de fiança e contratos em que a camara figure como parte, 500 réis, e de cada alvará de licença, 1\$000, que serão pagos pelas partes.

Art. 161. Além de suas obrigações, o secretario é obrigado a entregar ao presidente da camara, no dia seguinte a cada uma sessão, todo o expediente das deliberações tomadas pela camara, para que ellas tenham prompta execução.

Art. 162. O procurador da camara, além dos deveres que lhe prescreve o art. 81 da lei de 1º de Outubro de 1828, fica mais obrigado a proceder ás cobranças dos impostos e multas, com toda a pontualidade; os quaes mostrará cobrados antes da prescripção, ou justificará as causas que obstarem a essas cobranças, tendo-as requerido judicialmente. De cada cobrança que deixar de effectuar por negligencia sua, será multado em 10\$000 a 20\$000.

Art. 163. O fiscal, além da gratificação, terá dez por cento das multas que arrecadar.

Art. 164. O fiscal deverá requerer, das autoridades policiaes, os auxilios de que carecer para a fiel execução das posturas.

Art. 165. O porteiro conservará a sala das sessões da camara e jury com todo asseio e limpeza e os pertences a ella inherentes.

Art. 166. Os empregados subalternos da camara municipal que faltarem a seus deveres, sem motivo justificavel, serão multados em 10\$000.

Art. 167. Aquelle que, chamado pelo fiscal para testearunhar qualquer infracção de posturas, se recusar, pagará a multa de 10\$000.

Art. 168. As multas em que incorrerem os escravos, filhos familias, menores e interdittos, serão pagas por seus senhores, paes, tutores e curadores.

Art. 169. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, 17 de Maio de 1881.

BENTO FRANCISCO DE PAULA SOUZA, presidente.
CAMILLO GAVILÃO PEIXOTO, 1.º secretario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, aos 30 de Março de 1882.

BARÃO DO PINHAL, presidente.

Para v. exc. vêr, Joaquim Taques Alvim, 2.º official, a fez.

Publicada na secretaria da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, aos 30 de Março de 1882.

José Rodrigues de Toledo e Silva.

N. 18

A assembléa legislativa provincial de S. Paulo fez saber a todos os seus habitantes que ella resolveu e, em virtude do art. 19 da lei de 12 de Agosto de 1834, mandou publicar a resolução seguinte:

Posturas da camara municipal da cidade de S. Carlos do Pinhal

Art. 1.º Os generos alimenticios que forem conduzidos a esta cidade para serem vendidos, serão para esse fim expostos á venda no logar designado pela camara, sendo vendidos primeiramente a varejo, e só poderão ser vendidos por atacado depois de terem estado seis horas no mercado, e com acto passado pelo fiscal, sob pena de multa de 10\$000 ao infractor.

